



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.720042/2013-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.568 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2023  
**Recorrente** ÁGUIA INDÚSTRIA DE PROTÓTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Exercício: 2009, 2010, 2011

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM PARCELAMENTO. INSTRUMENTO HÁBIL. AUTORIDADE COMPETENTE.

A impugnação não é instrumento hábil, e os órgãos administrativos de julgamento tem competência para apreciar a possibilidade de inclusão ou não dos débitos lançados de ofício em parcelamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXIGIBILIDADE DO PRINCIPAL.

Como a impugnação restringe-se à cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, deve ser declarada a preclusão administrativa em relação à exigibilidade do principal.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 108

Não há identidade de natureza jurídica ou equivalência de funções entre a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

Já foi declarada pelos Tribunais Superiores a constitucionalidade da exigência de juros de mora sobre o crédito tributário não adimplido na data do vencimento.

JUROS DE MORA. ANATOCISMO.

A legislação tributária federal não contempla a incidência de juros sobre juros.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, contra o Auto de Infração de fls. 14/16, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor histórico de R\$ 1.080.323,01.

Segundo a fiscalização, em procedimento fiscal de revisão interna no âmbito do programa DIRF x DARF, foram encontradas diferenças entre os valores declarados em DIRF e DCTF e os valores pagos através de DARF, as quais resultaram na lavratura do presente Auto de Infração.

Tendo tomado ciência acerca da lavratura do mesmo, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 29/43) pugnando pela anulação ou, subsidiariamente, pela improcedência integral do Auto de Infração, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) **Preliminarmente**, alega que o período do lançamento integraria o período do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, o qual a Impugnante teria aderido e estaria em regular cumprimento, mas que até o momento da consolidação do parcelamento, não tinha como prever o conteúdo da cobrança que lhe foi imputada;
- b) Que, ante este fato, aproveita a Impugnante para requerer a possibilidade de inclusão dos débitos ora exigidos no mencionado parcelamento, já que no momento da adesão não tinha conhecimento da exigência;
- c) **No mérito**, alega que a multa aplicada no patamar de 150%, configura-se um verdadeiro abuso do poder fiscal, pois excessivo e despropositado, bem como que o princípio da vedação ao confisco, insculpido no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, demanda que tanto os tribunais administrativos como judiciais devem coibir as multas com feitiço confiscatório, e que o Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que tais penalidades devem ser reduzidas a patamares razoáveis;
- d) Que é preciso ressaltar que o advento do Código de Defesa do Consumidor determinou que as multas não podem ser cobradas acima do percentual de 2% sobre o valor do débito, pois caso contrário, feriria o princípio constitucional da moralidade administrativa;
- e) Que além da cobrança da multa de mora também estão sendo exigidos os juros moratórios, que possuem a mesma natureza jurídica e funções equivalentes, não sendo possível negar que essa cobrança dúplice caracteriza o *bis in idem*, de modo que se os juros de mora já representam a aplicabilidade de uma sanção com fins ressarcitórios, não é apropriado sancionar o contribuinte novamente com outra penalidade com a mesma finalidade, e, portanto, para evitar o *bis in idem* somente deve aplicada uma dessas penalidades, a que seja menos gravosa à Impugnante;
- f) Que não é possível utilizar a Taxa SELIC como taxa de juros moratórios, sob o fundamento de que a SELIC possui natureza remuneratória e não moratória, não sendo possível confundir tais institutos. Que a SELIC foi criada pela Circular do Banco Central de n.º 471/79 c/c Resolução do Banco Central n.º 1124/86, com o intuito de dar maior agilidade e credibilidade aos negócios efetuados com Letras do Tesouro Nacional, e que é calculada pela variação do rendimento de títulos públicos, sendo facultado ao Banco Central, inclusive, dirigir o resultado da Taxa mediante a alteração de metas e projeções;
- g) Que a Lei não estabelece o que seja a SELIC, a qual somente foi definida pela Circular do Banco Central de n.º 2868/99 c/c Circular do Banco Central de n.º 2900/99, constando expressamente a sua natureza remuneratória. Que, portanto, não possui natureza moratória e jamais poderia ser considerada como taxa de juros moratórios para correção de débitos fiscais, de modo que o débito deve ser recalculado aplicando-se a taxa de juros estabelecida no § 1º do art. 161 do CTN;

- h) Que ainda fosse possível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa SELIC, sua utilização afrontaria o princípio constitucional da legalidade, na medida em que sua instituição e regulamentação é feita inteiramente mediante Circulares do Banco Central, não existindo nenhuma lei que estabeleça o que vem a ser esta Taxa e como ela é composta;
- i) Que o fato de o art. 13 da Lei n.º 9.065/95 determinar a utilização da Taxa SELIC para atualização dos débitos nele mencionados, sem, no entanto, instituir tal Taxa de Juros, desrespeitou os ditames do § 1º do art. 161 do CTN, segundo o qual *“se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”*;
- j) Que no caso, considerando que a utilização ilegal da SELIC resulta em um percentual superior ao estabelecido no CTN, a cobrança representa um aumento de tributo sem lei que o autorize, em afronta ao art. 150 da Constituição Federal de 1988, de modo que além de ilegal, a utilização da referida Taxa também padece de inconstitucionalidade, pelo que os juros aplicados nos autos devem ser reduzidos ao patamar do § 1º do art. 161 do CTN;
- k) Que ainda vale dizer, para suportar a tese defendida, que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal estabelece que as taxas de juros reais não podem ser superiores a 12% ao ano, bem como que esse entendimento independe da edição ou não da Lei Complementar de que trata o *caput* do art. 192, conforme vem se posicionando o STF;
- l) Que a capitalização dos juros configura enriquecimento ilícito do Estado, conforme se depreende do teor do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, de modo que pugna que os juros de mora não devem exceder ao percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano, bem como não devem ser cobrados de forma capitalizada, sob pena de confisco.

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-54.701 (fl. 63/72) abaixo ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

Constitucionalidade. Competência.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado

inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

Inclusão dos Débitos em Parcelamento. Instrumento Hábil. Autoridade Competente.

A impugnação não é instrumento hábil, e os órgãos administrativos de julgamento tem competência para apreciar a possibilidade de inclusão ou não dos débitos lançados de ofício em parcelamento.

Matéria Não Impugnada. Exigibilidade do Principal.

Como a impugnação restringe-se à cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, deve ser declarada a preclusão administrativa em relação à exigibilidade do principal.

Multa de Ofício e Juros de Mora.

Não há identidade de natureza jurídica ou equivalência de funções entre a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

Juros de Mora. Taxa Selic.

Já foi declarada pelos Tribunais Superiores a constitucionalidade da exigência de juros de mora sobre o crédito tributário não adimplido na data do vencimento.

Juros de Mora. Anatocismo.

A legislação tributária federal não contempla a incidência de juros sobre juros.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em síntese, a DRJ afastou a preliminar apresentada, sob o entendimento de que a impugnação não é instrumento hábil, e nem aquele órgão julgador tem competência para apreciar a possibilidade de inclusão ou não dos débitos lançados de ofício no parcelamento de que trata a Lei n.º 11941/09. Além disso, salientou que naquele parcelamento especial, somente poderiam ser incluídos débitos vencidos até 30/11/2008, enquanto o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 2009, 2010 e 2011.

Pontua que a impugnação se restringe à incidência da multa de ofício e aos juros de mora, sem qualquer contestação acerca da exigência do principal, bem como que não é da alçada dos órgãos administrativos de julgamento o controle da constitucionalidade das Leis que fundamentaram a exigência da multa de ofício e dos juros de mora no presente lançamento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, assim como ao mandamento do art. 26-A do Decreto n.º 70235/72 e à Súmula CARF n.º 02.

Segue sustentando que seriam inaplicáveis ao caso concreto as decisões judiciais mencionadas na Impugnação, porque somente beneficiam as partes do processo judicial, do mesmo modo os preceitos do CDC, porque aplicável apenas às relações de consumo e não à relação jurídica tributária.

Ressalta ainda que a multa de ofício configura penalidade pela falta de declaração em DCTF e pagamento dos impostos devidos, enquanto os juros de mora, se configuram como ressarcimento de danos ao Erário pelo descumprimento do prazo para adimplemento da obrigação tributária principal, possuindo, portanto, naturezas distintas. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário – RE n.º 879.844/MG – e pela constitucionalidade da utilização da Taxa Selic como juros de mora – RE n.º 582.461/SP.

Por fim, esclarece que não há incidência de juros sobre juros no presente lançamento, conforme se verifica do “demonstrativo de multa de juros de mora” de fls. 18, no qual se confirma que a incidência dos juros de mora se faz sobre cada um dos débitos e a taxa de juros aplicável é uma soma linear das taxas mensais do mês subsequente ao vencimento até o mês do lançamento, sendo 1% neste último, conforme determina o § 3º do art. 61 da Lei n.º 9430/96.

Ciente da decisão do Acórdão, em 06/03/2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 90/105), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, acrescentando que as irregularidades apontadas no lançamento, acarretam a sua iliquidez e, por consequência, na sua completa nulidade, nos termos do art. 142 do CTN.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que o único ponto em que inovou a Recorrente se refere ao tópico “II – Da iliquidez do lançamento” onde aparentemente arguiu uma preliminar de nulidade absolutamente genérica e sem qualquer coerência lógica. O texto fala por si:

**II – Da iliquidez do lançamento**

Conforme determinado no artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é pressuposto fundamental para a constituição do crédito tributário, sendo que somente a partir do lançamento pode ser auferida a qualificação do montante a ser passível de cobrança pelo fisco. Com efeito, somente o montante o lançamento será declarada a existência do crédito tributário, apurando ou definindo os limites e alcances do fato gerador, conferindo validade e exigibilidade a este.

Rua Surubim, 504 – 3º. Andar, Sala 31, - Novo Brooklin – SP – Capital- CEP 04571-050  
PABX: (11) 5102-3755

n.2696



**Fernandes & Nadalucci**  
Advogados Associados

Assim, a nulidade de qualquer parte do lançamento, macula o mesmo do vício de nulidade, tratando-se de um ato vinculado e obrigatório, conforme determinação legal (art. 142 do CTN). À administração compete verificar a existência do débito apontado, para, na hipótese de quaisquer irregularidades, providenciar o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional, bem como formalizar sua cobrança, através de respectiva notificação, conforme estabelecem as normas que regulamentam o processo tributário administrativo.

Como ao contribuinte cabe o direito à ampla defesa, a nulidade de qualquer dos tópicos integrantes do lançamento, que a seguir passa a contribuinte a defender, macula o cálculo do montante do tributo devido, não tendo mais a matéria lançada, se revestindo mais o ato administrativo do lançamento, de todas as exigências do art. 142, devendo o ato administrativo, ser totalmente nulo.

O que se vê é uma alegação de nulidade absolutamente genérica onde o contribuinte não consegue indicar um ponto concreto sequer que levasse à nulidade do lançamento.

Desta feita, não acolho a preliminar de nulidade arguida.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

#### **Voto**

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade pelo que dela se conhece.

Preliminarmente, quanto à inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, releva anotar que a impugnação não é instrumento hábil, e nem este órgão julgador tem competência para apreciar a possibilidade de inclusão ou não dos débitos lançados de ofício no parcelamento.

Acaso a pessoa jurídica tivesse interesse em proceder à inclusão dos débitos ora constituídos ex-offício no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, deveria ter adotado as providências cabíveis, todas dependentes da iniciativa da própria contribuinte.

Oportuno apenas registrar que, nos termos da Lei, somente as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, poderiam ser objeto de parcelamento, e que os débitos ora lançados de ofício se referem a fatos geradores ocorridos em 2009, 2010 e 2011 (art. 1º, §2º da Lei nº 11.941, de 2009).

Na ausência de qualquer providência válida a formalizar a opção da contribuinte pela inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941, prossegue-se na análise da presente impugnação.

Saliente-se ainda que a impugnação se restringe à incidência da multa de ofício e aos juros de mora, sem qualquer contestação acerca da exigência do principal.

Cumpra assinalar, de pronto, que não é da alçada dos órgãos administrativos de julgamento o controle da constitucionalidade das Leis que fundamentaram a exigência da multa de ofício e dos juros de mora no presente lançamento. Enquanto a norma jurídica não tem declarada a sua inconstitucionalidade pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a Administração Pública.

A competência dos órgãos administrativos de julgamento restringe-se ao controle da legalidade dos lançamentos (normas jurídicas individuais e concretas), ou seja, à verificação da correta subsunção dos fatos à Lei, sendo-lhe vedada a apreciação de validade de dispositivos legais (normas jurídicas gerais e abstratas), editados pela autoridade competente e segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Registre-se que, é em observância ao devido processo legal, que um controle da legalidade mais abrangente não pode ser feito na esfera administrativa, e que se configura incabível a distinção, por vezes pretendida, entre o controle de constitucionalidade e a decisão administrativa pela inaplicabilidade de norma inconstitucional ao caso concreto, porque o antecedente lógico desta última decorre de declaração implícita de inconstitucionalidade de norma.

E não se trata aqui de admitir que os órgãos administrativos não devem respeito à Constituição Federal – CF, mas de conferir concretude ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que de tão relevante valor jurídico, tem o status de cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, da CF). Como poderia a Administração Pública, por sua própria iniciativa, sem intervenção do Poder Judiciário, negar validade e vigência à norma editada pelo Poder Competente, segundo o processo legislativo constitucionalmente definido?

Saliente-se que atualmente já se encontra em vigor o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe, in verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

.....  
§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária

do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Há também em vigor, Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a referendar a interpretação ora adotada:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Inaplicáveis ao caso concreto as decisões judiciais, porque somente beneficiam as partes do processo judicial; e os preceitos do CDC, porque aplicável apenas às relações de consumo e não à relação jurídica tributária.

Registre-se ainda que a multa de ofício configura penalidade pela falta de declaração em DCTF e pagamento dos impostos devidos; e os juros de mora, ressarcimento de dano ao Erário pelo descumprimento do prazo para adimplemento da obrigação tributária principal. Não têm a mesma natureza jurídica ou funções equivalentes.

A constitucionalidade da exigência dos juros de mora sobre o crédito tributário, com base na variação da Taxa Selic, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 879.844, cuja ementa abaixo se transcreve:

RECURSO ESPECIAL REsp 879.844 / MG - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 11/11/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJe 25/11/2009

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM Lei ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009).

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário – RE n.º 582.461 RG / SP - SÃO PAULO, com Repercussão Geral, também já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exigência dos juros de mora com base na variação da Taxa Selic, conforme ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 582461 / SP SÃO PAULO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO

Ementa:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

(...)

Válida portanto a cobrança dos juros de mora com base na variação da Taxa Selic.

Apenas esclareça-se a defesa que não há incidência de juros sobre juros, conforme “demonstrativo de multa de juros de mora” de fls. 18, no qual se confirma que a incidência dos juros de mora se faz sobre cada um dos débitos e a taxa de juros aplicável é uma soma linear das taxas mensais do mês subsequente ao vencimento até o mês do lançamento, sendo 1% neste último (art. 61, §3º Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Dito de outro modo e por exemplo: a taxa de 38,81%, aplicável ao débito de janeiro de 2009, é resultado de um acúmulo linear das taxas Selic entre o mês do subsequente ao vencimento (fevereiro de 2009) e o mês do lançamento (sendo 1% neste último), que enfim incide uma única vez sobre o montante do imposto devido.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação.

A decisão recorrida foi absolutamente clara e direta, resolvendo a questão em total consonância com o que dispõe a legislação e de acordo com as provas e realidade fática apresentada.

O fato é que o contribuinte apesar de devidamente representado por advogado, sua representação além de se omitir sobre o próprio mérito da questão parece não saber contra o que se defender.

A defesa aparenta ser claramente protelatória e apresenta argumentos que ou não cabíveis no caso concreto ou são objeto de súmula (Súmulas 02, 04 e 108) ou fogem do âmbito de competência desta TO.

Ressalte-se ainda, quanto à multa qualificada aplicada, a autoridade fiscal não poderia ter adotado medida diversa e nem teria mais o que fundamentar quanto à sua aplicação. O contribuinte sequer respondeu as intimações no procedimento fiscal e, da análise das provas, apresentou DCTFs zeradas durante 3 exercícios seguidos, muito embora tenha retido IRRF e

declarado em DIRF, sem os devidos recolhimentos. Trata-se de uma escancarada prática dolosa reincidente, que não pode ser confundida com mero inadimplemento de tributos.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, não acolho a preliminar de nulidade e, no mérito, julgo improcedente o Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva